



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000659-75.2013.815.0061.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Alberto Belmino Marques da Silva.

ADVOGADO: Paulo Rodrigues da Rocha.

EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FGTS, FÉRIAS, TERÇOS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO RENOVADO CONSECUTIVAMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO NULO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. TERÇOS DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA. JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

1. Entre os agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, apenas os contratados temporariamente por excepcional interesse público cuja contratação for declarada nula têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozadas quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração Pública é rompido.
3. É quinquenal o prazo de prescrição referente à cobrança de débitos relativos ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
5. É ônus da Administração Pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários.

6. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

7. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora devem ser computados desde a citação, a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

8. Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0000659-75.2013.815.0061**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Alberto Belmino Marques da Silva** e o **Estado da Paraíba**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e dar-lhes provimento parcial**.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Alberto Belmino Marques da Silva**, f. 43/47, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar ao Autor o FGTS não recolhido durante o período da contratação (de 1.º de maio de 1999 a 30 de novembro de 2011), as férias simples proporcionais dos anos de 2008 e 2011 e as integrais do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3, e os décimos terceiros salários integrais dos anos de 2009 a 2011 e o proporcional do ano de 2008, valores que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento desta ação, e correção monetária pelo INPC, desde quando cada depósito deveria ter sido realizado, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de submeter a Sentença ao reexame necessário.

Em suas Razões, f. 61/72, alegou que a contratação do Apelado é nula, posto que não foi precedida de concurso público, situação que, no seu dizer, confere ao servidor direito apenas às verbas remuneratórias.

Sustentou que as fichas financeiras encartadas comprovam o adimplemento de todos os valores devidos ao Apelado e que, por se tratar de relação jurídico-administrativa, não tem ele direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que a condenação ao pagamento do FGTS seja fixada em conformidade com a prescrição quinquenal e para que os juros e a

correção monetária sejam calculados na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997.

Intimado, f. 75, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 76.

A Procuradoria de Justiça, f. 83/87, pugnou pelo provimento parcial da Apelação, ao argumento de que o FGTS não é devido nas relações jurídico-administrativas e de que foi comprovado, por meio das fichas financeiras, o pagamento dos décimos terceiros salários.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação, e**, de ofício, com arrimo na Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de Sentença ilícida, **conheço, também, da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

Os servidores públicos, em regra, não têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ante o disposto no art. 39, § 3.º, da Constituição da República¹.

O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou o entendimento de que o servidor temporário, sendo nulo o contrato de prestação de serviço, tem direito ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a ele a regra do art. 19-A, da Lei Federal n.º 8.036/1990², que disciplina a necessidade do recolhimento do FGTS em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração³.

1 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III – fundo de garantia do tempo de serviço; ...

Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

2 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.

3 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 13/02/2015, DJE 19/02/2015).

Em síntese, embora não seja a regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados por excepcional interesse público cuja contratação for nula.

O Apelado foi contratado pelo Estado da Paraíba, por excepcional interesse público, como prestador de serviços, havendo exercido suas funções durante o período de 1.º de maio de 1999 a 30 de novembro de 2011.

A contratação do Apelado violou o inciso IX do artigo 37 da Constituição, porquanto, embora fundada em excepcional interesse público, foi renovada sucessivamente, descaracterizando a necessidade temporária, fato que lhe confere direito não apenas à contraprestação pactuada, mas, também, aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A pretensão referente ao recolhimento do FGTS, em que pese haver súmula do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso⁴, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos.

É nesse sentido a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.** Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe 19/02/2015).

Apesar de o STF haver modulado os efeitos dessa decisão, o próprio STJ, antes mesmo da modificação de entendimento, vinha se posicionando no sentido de que o Decreto n.º 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a norma geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal⁵.

Assim sendo, a condenação ao pagamento de valores relativos ao FGTS deve ser restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozadas quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo

4 Súmula 210 – A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

5 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc., porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

É incontroverso o rompimento do liame funcional entre o Apelado e o Estado Apelante, não havendo prova de que as férias foram concedidas e devidamente pagas⁶.

Quanto ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo acréscimo independentemente do exercício desse direito, posto que não é o gozo que garante o adicional e, sim, o próprio direito às férias⁷.

O terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível a legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

6 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. [...] III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] II – O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CPC, ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE REQUERIDA PELO RÉU. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. 1. É devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória de tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite. Precedentes. 2. Somente com a efetiva aposentadoria surgiu, para o autor, o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 273799/SC, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 101).

7 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

Considerando que também é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos servidores⁸ e que o Estado não se desincumbiu desse ônus, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados⁹.

Era ônus do Apelante, também, a prova do pagamento dos décimos terceiros salários dos anos apontados na Inicial, não havendo nestes autos elemento que ateste o adimplemento.

O Estado alega o pagamento dos valores pleiteados com base nas fichas financeiras acostadas às f. 34/37, documentos que não são o bastante para comprovação do adimplemento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, revelando-se, portanto, insuficientes, se desacompanhados de outros documentos que confirmem as informações neles consignadas, conforme se infere de julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível¹⁰.

8 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

9 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

10 ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dever do réu a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, art. 333, II, CPC. 2. As fichas financeiras expedidas pela administração pública, como típico ato administrativo, é a declaração do estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. [...] (TJPB, RNec-AC 0000994-87.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO,

Restando comprovado o vínculo do Apelado com a Administração, e não tendo o Estado comprovado o adimplemento das parcelas suprarreferidas, ônus que lhe incumbia, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.

Por fim, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001¹¹, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei Federal n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários¹²⁻¹³).

DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. [...] (TJPB, AC 037.2009.000604-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/07/2013).

- 11 Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 2001).
- 12 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe 26/09/2014).
- 13 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, dou-lhes parcial provimento para, reformando a Sentença, aplicar à condenação ao pagamento do FGTS o prazo de prescrição quinquenal, restringindo a condenação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e para determinar que os valores objeto da condenação serão acrescidas de juros de mora desde a citação, com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e de correção monetária desde cada vencimento mensal, com base no IPCA.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016,

JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator